



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....
Rub.....

PROCESSO : 15.638-8/2011
ASSUNTO : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011 e
REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS**
QUATRO MARCOS
EMBARGANTE : **JOÃO ROBERTO FERLIN**
RELATOR ORIGINÁRIO : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO**
RELATOR RECURSAL : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

PARECER Nº 5.568/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO E ALTERNATIVAMENTE PELO IMPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** interposto em face do Acórdão nº 682/2012, publicado no Diário Oficial do dia 01/11/2012, fls. 877/882, que julgou IRREGULARES com recomendações e determinações legais as Contas Anuais da **Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos**, relativas ao exercício de 2011, e PROCEDENTE com determinações e pedido de restituição ao erário a Representação de



Natureza Externa (Processo nº 15.370/2012) sob a responsabilidade do Sr. João Roberto Ferlin.

O embargante interpôs o referido recurso alegando omissão e contradição em relação ao seguintes itens, respectivamente:

a) DA OMISSÃO

No que tange à irregularidade na modalidade pregão 09/2010, o embargante alegou ter faltado no Acórdão o pronunciamento sobre as providências tomadas pelo gestor de instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilização dos secretários, haja vista ter agido em estrita obediência ao parecer jurídico exarado no Processo Licitatório.

Neste sentido, entende que o saneamento da omissão apontada constitui-se em fator relevante para a mudança do Acórdão.

b) DA CONTRADIÇÃO

No que diz respeito à contradição, alega que a mesma ocorreu em decorrência da contrariedade do Acórdão ora embargado com relação ao julgamento de outros processos.

Afirma isso com relação à aplicação de multas em face da inexistência de cotação de preços, clareza no objeto para realização do processo licitatório, com como no recebimento de serviços por servidor que não acompanhou a execução do mesmo e fundamenta sua alegação colacionando colacionando aos autos, trechos de julgamentos.

Ao final, o embargante requereu:

- a) julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2011,*
- b) desmembramento e julgamento apartado da representação de*



natureza externa, processo 15.370-1/2012, por conter apontamentos relativos ao exercício de 2010;

c) afastamento da responsabilidade do Embargante no processo licitatório nº 09/2010, em razão da existência de parecer jurídico que atesta a legalidade do mesmo;

d) afastamento da responsabilidade do Embargante em relação a execução do contrato, bem como do atesto nas notas fiscais em razão da nomeação de secretários para atuar como secretários para atuar como ordenadores de despesas, e ainda, em razão das providências adotadas no sentido de apurar e identificar os responsáveis por possíveis danos ao erário;

e) exclusão da determinação de recolhimento do valor de 1.001,64 UPFs/MT (subitens 1.4.1 E 1.12.1), em razão da inexistência de responsabilidade do embargante, bem como das providências adotadas para identificar os responsáveis e ainda, por pertencerem ao exercício de 2010;

f) exclusão da determinação de recolhimento do valor de 2.058,78 UPFs/MT, em razão da inexistência de responsabilidade do embargante, bem como das providências adotadas para identificar os responsáveis.

No juízo de admissibilidade, às fls. 900/901, o Conselheiro Relator, conheceu do presente Recurso de Embargos de Declaração, recebendo-o nos efeitos suspensivo e interruptivo, conforme estabelece art. 272, III, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT).

II- PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

Os embargos de declaração, devidamente previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007), tem seu cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.



Neste caso, entende-se que o instrumento utilizado pelo gestor não foi o adequado para impugnar o Acórdão exarado, uma vez que a matéria tratada por ele não é matéria de embargos, que é típica de esclarecimento ou omissão.

Portanto, este *Parquet* de Contas, discordando do julgamento singular que conheceu os embargos, entende que os **pontos de irresignação apresentados não constituem contradições ou omissões**, mas alegações de mérito para afastar o julgamento irregular das contas e a determinação de restituição de valores, sendo, dessa forma, matéria típica de recurso ordinário.

Insta salientar que a alegação do gestor sobre a suposta **omissão e contradição não devem prosperar** tendo em vista que o texto do Acórdão foi claro ao demonstrar os fundamentos que levaram o Relator a apontar as irregularidades cometidas.

Nesta senda, a alegação de ter ocorrido omissão não deve prosperar, uma vez que ao julgador cabe apresentar as razões que fundamentaram seu posicionamento, não sendo necessário que o mesmo rebata todos os itens abordados pelo gestor.

De outra banda, a alegada **contradição**, para poder ser discutida em sede de embargos, deve restringir-se ao texto da decisão, de forma que sua exata compreensão não reste prejudicada.

Neste caso, o embargante não demonstrou ter havido qualquer ausência de lógica na manifestação desta Tribunal de Contas, desta forma, **não devendo ser acatada sua alegação**.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....
Rub.....

B) TEMPESTIVIDADE

O recurso **embargos de declaração é tempestivo**, pois foi protocolizado no dia 21/11/2012, dentro do prazo para interposição de quinze dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, que ocorreu no dia 01/11/2012, devidamente certificada nos autos, conforme reza o art. 270, § 3º da Resolução nº 14/2007.

C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como o recorrente teve as **contas anuais de gestão julgadas irregulares** e a Representação Interna jugada procedente, sendo condenado ao pagamento de **multas**, e ressarcimento de valores patente está o seu interesse recursal.

D) DA LEGITIMIDADE

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente embargos de declaração, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.



III – MÉRITO

Importa destacar, preliminarmente, que o exame de embargos deve cingir-se à contradição ou omissão alegada. Não é, portanto, meio idôneo para se discutir novamente o mérito da matéria caso não se verifique a presença de um dos requisitos de cabimento dos embargos no caso concreto.

Neste sentido, caso se entenda que deva ser conhecido o presente recurso, com base nos fundamentos expostos no item “A) CABIMENTO”, entende este *Parquet* de Contas pelo improvimento destes Embargos de Declaração, haja vista que não restou comprovado nos autos quaisquer elementos que indicassem omissão, ou contradição no Acórdão nº 682/2012, capazes de ensejar a não compreensão da decisão.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **pelo não conhecimento dos embargos de declaração**, por não preencher aos requisitos legais e regimentais, previstos nos arts. 273, V do Regimento Interno do TCE/MT, em especial do por não restar clara a omissão e contradição da decisão; e **alternativamente**, no caso de entendimento divergente deste *Parquet* de Contas;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....
Rub.....

b) pelo não provimento dos embargos de declaração, com fulcro no art. 69 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 269/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de dezembro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas